LEI Nº 1018, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA, POR RETIFICAÇÃO, POR SUBSTITUIÇÃO DE REDAÇÃO E OU ACRÉSCIMO DE DESDOBRAMENTO DE ASSUNTOS, E PELO AGRUPAMENTO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 524, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições desta Lei tratam exclusivamente das alterações procedidas na Lei nº 524, de 22 de dezembro de 1992 – Lei do Conselho Tutelar.

Art. 2º - As alíneas "a" e "b" do art. 10; as alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 11; e as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g","h" e "i" do art. 14, todos da referida Lei nº 524/1992, por razões decorrentes da técnica de elaboração quanto às suas articulações, passam a se constituir respectivamente em incisos I e II do art. 10; em incisos I, II, III, e IV do art. 11; e em incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 14.

Art. 3º - Acrescenta ao art. 3º da Lei 524/92 os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º como seguem:

Art.3º-.....
.....

§ 3º - Juntamente com os membros eleitos do Conselho Tutelar serão escolhidos até 10 (dez) suplentes, obedecida a ordem de classificação pela maioria de votos recebidos na eleição.

§ 4º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorrogue esse período.

§ 5º - Fica impedido o membro do Conselho Tutelar de disputar a reeleição nos seguintes casos:

I – Se renunciar ao mandato;

II – Se afastado do cargo por falta grave, assim considerado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o exercício de seu mandato.

Art. 4º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º; os artigos 6º e 7º; a alínea e do inciso II e o inciso XI, ambos do art. 8º; e o art. 9º, todos da Lei 524/92, passam a vigorar como seguem:

Art.5º - .....
.....

§ 1º - As sessões do Conselho Tutelar, cujo horário de realização será estabelecido no seu Regimento Interno, serão públicas, exceto quando a preservação ou a defesa da intimidade ou o interesse social não as permitirem (NR).

§ 2º - Os Conselheiros, no exercício do cargo, receberão um subsídio mensal de R$ 637,95 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), a partir de 01 de novembro do corrente exercício, independentemente do número de sessões a que comparecerem e do plantão previsto no art. 7º, observados, no entanto, o estabelecido no "caput" deste artigo e no seu § 4º (NR).

§ 3º - O subsídio acima fixado, que não gera vínculo empregatício ou direito à efetividade, será reajustado pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos do Município de Jaciara (NR) .

§ 4º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a 02 (duas) sessões consecutivas ou a 06 (seis) sessões não consecutivas, no período de 01 (um) ano, importará em sua automática exclusão do Conselho, cabendo aos demais Conselheiros, na forma regimental,

promover a convocação do suplente, obedecida a ordem de classificação(NR).

***Art. 6º** - Os cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular(NR).*

***Art. 7º** - O Conselho Tutelar do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão permanente obrigatório em fins de semana e em feriados(NR).*

***Parágrafo único** – O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA divulgarão ampla e permanentemente o local de funcionamento e o horário das sessões do primeiro.*

***Art.8º-** .....*

***II-** .....*

***e** – cuidando quanto à obrigação dos pais de matricular o filho ou pupilo e, com eles, acompanhar a freqüência e o aproveitamento escolar do menor (NR).*

.....

.....

***XI** – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar" (NR).*

***"Art. 9º** - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, credenciados junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 13, sob a responsabilidade deste, que designará a data para a votação, e sob a fiscalização do Ministério Público" (NR).*

Art. 5º - Acrescenta ao art. 11 da Lei nº 524/92 o inciso V e o parágrafo único, e ao art. 12 os parágrafos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com as redações que seguem, dando, ainda, nova redação ao caput do artigo 12 e seus parágrafos 3º,4º e 5º:

"Art. 11 - .....

V – ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único – os requisitos dos incisos deste artigo deverão ser comprovados, mediante documentos hábeis.

Art. 12 – O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 2°-A – O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA dará conhecimento prévio do início do credenciamento das candidaturas a partir de 30 (trinta) dias do mesmo, às entidades mencionadas no art. 10 e à população.

§ 2°-B – O número total de candidatos inscritos para o pleito de Conselheiro Tutelar, não poderá ultrapassar a 04 (quatro) vezes o número de vagas existentes para Conselheiro.

§ 2°-C – Não apresentados candidatos até o número de 20 (vinte) o CMDCA abrirá prazo de 05 (cinco) dias para se completar este número.

§ 2°-D – Não completada a menor quantidade prevista no § 2°-B, CMDCA A dará por encerradas as inscrições com número suficientes para a escolha dos 05 (cinco) Conselheiros e suplentes".

§ 3° - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, relação ou cópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subseqüente ao encerramento do prazo de registrar e não poderá ter outro fundamento e não a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei. *(NR)*

§ 4° - Para decidiras impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, terá cinco (05) dias, contados a partis do encerramento dos prazos para a mesma devendo fazê-lo fundamentalmente (NR).

§ 5° - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, os candidatos serão convocados para o sorteio dos números para votação e em seguida o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA fará expedir a lista com indicação de nomes e apelidos (NR).

Art. 6° - Modifica a redação do caput do art. 13 e acrescenta o § 3° ao mesmo, da Lei n° 524/92, como segue:

Art.13 – Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, no período de 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a votação (NR).

§ 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará para que haja ampla divulgação do credenciamento de eleitores e a convocação dos mesmos durante os 30 (trinta) dias que antecedem o referido credenciamento(NR).

Art. 7º - Fica alterada a redação do "caput" do art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 524/92 ficando com a seguinte redação:

Art.14– O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA à vista dos formulários de inscrição e do número de inscrito, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e normatizará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens"(NR).

Parágrafo único - Nas instruções normatizadas, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos." (NR).

Art. 8º - Acrescenta à referida Lei 524/02 o art.14-A com a seguinte redação:

Art. 14–A – O eleitor credenciado votará tão somente em 01 (um) candidato e, sendo considerados eleitos Conselheiros os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior quantidade de votos cada um, cabendo aos seguintes, também, pela ordem de maior quantidade de votos, a suplência, consideradas as disposições do § 3º do art. 3º e do § 2º-D do art. 12.

Parágrafo único – Na decisão de qualquer empate ocorrido será está favorável ao candidato de idade mais elevada.

Art. 9º - O art. 15 da referida Lei nº 524/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – A cédula utilizada para a eleição deverá conter:

I – como cabeçalho, a expressão Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Brasil (NR);
II – Eleição do Conselho Tutelar, do ano de (ano da eleição) (NR);
III – Cédula de Votação (NR);
IV – duas linhas, uma maior e outra menor, no mesmo plano e abaixo, da maior a inscrição nome ou apelido do candidato e abaixo da menor a inscrição número do candidato (NR);
V – no anverso, linhas suficientes para receberem as assinaturas ou rubricas dos mesários (NR).

Parágrafo único – A cédula poderá ser impressa, mimeografada ou reproduzida por processo mecânico, observados as instruções a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 10 - O § 1º do art. 16 da Lei nº 524/92 passa a vigorar como segue:

Art. 16.....

§ 1º - No momento da votação o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente da mesa e aos demais Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificarem a folha de controle a que se refere o art. 13, §§ 1º e 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial, devidamente rubricada, para votar (NR).

Art. 11 – Acrescenta ao art. 16 da Lei nº 524/92 o § 3º com a seguinte redação:

Art. 16.....

§ 3º - Quando do encerramento da votação, lavrada a ata, se for o caso, a urna será lacrada de forma a que, sobre o lacre, os mesários e os fiscais possam apor suas assinaturas ou rubricas.

Art. 12 – Modifica a redação do caput do artigo 18 e dos §§ 1º,3º, 6º e 7º do mesmo, e acrescenta o § 6º-A da Lei nº 524/94 como seguem:

Art. 18 A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA,

presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições a que se refere o artigo 10 desta Lei (NR).

§ 1° Poderá a junta apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e pessoal, face ao número de urnas a apurar, caso em que o Ministério Público tomará ciência e os fiscais serão notificados a comparecer para verificar o lacre (NR).

.....

§3°- O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração (NR).

§ 6°- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas, até 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas a que alude o § 5°, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro matéria (NR).

§ 6°-A – Na mesma sessão especial referida no parágrafo anterior, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, expedirá a lista dos 05 (cinco) eleitos, correspondente aos 05 (cinco) primeiros mais votados que preencherão os 05 (cinco) cargos do Conselho Tutelar de Jaciara e demais constituirão, na ordem decrescente de votos, os suplentes até o limite de 10 (dez), observadas as disposições dos artigos 12 e 14-A desta Lei.

§ 7° - Cinco dias após a publicação do que alude a § 6°, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se inicialmente, sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 3°, § 1° desta Lei (NR).

Art. 13 – O "caput" do artigo 19 da Lei n° 524/92, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO

ADOLESCENTE –CMDCA, cientificará no prazo máximo de 10 (dez) dias ao membro do Ministério Público responsável pela Vara da Infância e Juventude de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei (NR).

Art. 14 – Procede-se o agrupamento dos artigos da Lei nº 524/92 em subseções, estas em seções e as seções em capítulos, como segue:

CAPÍTULO I

Da Criação. Do Objeto e Natureza. Da Composição. Do Apoio Técnico.

Seção I

Da criação, Do Objeto e Natureza

Arts. 1º e 2º

Seção II

Da Composição do Conselho. Da Diretoria Executiva.

Art. 3º

Seção III

Do Apoio Técnico

Art. 4º

CAPÍTULO II

Das Sessões. Dos Subsídios. Da Convocação dos Suplentes. Do Expediente.

Art. 5º, 6º e 7º.

CAPÍTULO III

Das atribuições

Art. 8º

CAPÍTULO IV

Do Processo Pré –Eleitoral

Seção I

Dá forma da Eleição

Arts. 9º e 10

Seção II

Das Inscrições e Registro dos Candidatos e dos Eleitores

Subseção I

Das Inscrições e Registro dos Candidatos

Arts. 11 e 12

Subseção II

Do credenciamento dos votantes

Art. 13

Subseção III

Da Preparação da Eleição e das Instruções

Art. 14, 14-A e 15

CAPÍTULO V

Do Processo Eleitoral

Seção I

Da Votação

Art. 16 e 17.

Seção II

Da Apuração. Dos Eleitos. Da posse

Art. 18

CAPÍTULO VI

Dos Impedimentos

Art.18 –A – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Arts. 19 e 20.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as Emendas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal .Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle

Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Lei Municipal nº 524/92, que cria, define a composição do Conselho Tutelar e trata dos demais assuntos afetos ao referido Conselho, está a exigir mudanças necessárias decorrentes do próprio comportamento da população, em especial das crianças e adolescentes.

Ano passado, Projeto de mudanças foi elaborado mas não tramitou pela Câmara Municipal, se bem que as alterações pretendidas ficavam muito aquém daquelas realmente necessárias.

O presente Projeto de Lei, do qual trata esta mensagem, procura melhorar,dar melhor regulação à Lei e democratizar melhor a eleição dos membros do Conselho Tutelar, dentre outras coisas, para isto, contamos com os dinâmicos legisladores dessa Casa, apreciando-o e aprovando-o, eis que as eleições ocorrerão no mês de maio e a Lei precisa estar aprovada 90 (noventa) dias antes. Considerando que o recesso legislativo vai até 15 de fevereiro (2006) ocorrerá a impossibilidade de tê-la aprovada na data necessária, se não votado este ano.

Diante do exposto, somos compelidos a requerer que o referido Projeto tramite em regime de urgência, calcados, no art. 55 da LOM e no art.193 do RI dessa Augusta Casa de Leis, o que ora fazemos contando com os vereadores jaciarenses.

As nossas considerações a Vossa Excelência, extensivas a todos os Edis que tomam assento nessa Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 26 DE OUTUBRO DE 2005.

MAX JOEL RUSSI,
Prefeito Municipal

9º, 12§3º, §4º, §5º, 13, 14, §único, 18, 33º, 56º, 57º

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005. 19

ALTERA, POR RETIFICAÇÃO, POR SUBSTITUIÇÃO DE REDAÇÃO E OU ACRÉSCIMO DE DESDOBRAMENTO DE ASSUNTOS, E PELO AGRUPAMENTO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 524, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições desta Lei tratam exclusivamente das alterações procedidas na Lei nº 524, de 22 de dezembro de 1992 – Lei do Conselho Tutelar.

Art. 2º - As alíneas *"a" e "b"* do art. 10; as alíneas *"a", "b", "c"* e *"d"* do art. 11; e as alíneas *"a", "b", "c", "d", "e", "f", "g","h"* e *"i"* do art. 14, todos da referida Lei nº 524/1992, por razões decorrentes da técnica de elaboração quanto às suas articulações, passam a se constituir respectivamente em incisos I e II do art. 10; em incisos I, II, III, e IV do art. 11; e em incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 14.

Art. 3º - Acrescenta ao art. 3º da Lei 524/92 os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º como seguem:

Art. 3º - .....

.....

§ 3º - Juntamente com os eleitos membros do Conselho Tutelar serão escolhidos até 10 (dez) suplentes, obedecida a ordem de classificação pela maioria de votos recebidos na eleição.

§ 4º - Os Conselheiros poderão ser reeleitos uma única vez para igual período de mandato.

§ 5º - Considera reeleição para o membro titular do Conselho a candidatura e possível classificação que, ocorrendo, lhe dará mais um mandato consecutivo.

§ 6º - Não descaracteriza o impedimento da reeleição, ou seja, a contagem de tempo de mandato:

I – para Conselheiro:

a) a renúncia, se transcorridos mais de 12 meses após sua posse, tanto no primeiro quanto no segundo mandato;
b) o afastamento, por qualquer motivo, no final de qualquer um dos mandatos.

II – para o suplente que assumir definitivamente concluindo qualquer um dos mandatos do membro titular, por renúncia ou afastamento definitivo deste por qualquer motivo, salvo se nos últimos 06 (seis) meses do seguindo mandato do Conselheiro.

Art. 4º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º; os artigos 6º e 7º; a alínea e do inciso II e o inciso XI, ambos do art. 8º; e o art. 9º, todos da Lei 524/92, passam a vigorar como seguem:

Art.5º - .....
.....

§ 1º - *As sessões do Conselho Tutelar, cujo horário de realização será estabelecido no seu Regimento Interno, serão públicas, exceto quando a preservação ou a defesa da intimidade ou o interesse social não as permitirem.*

§ 2º - *Os Conselheiros, no exercício do cargo, receberão um subsídio mensal de R$ 637,95 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), a partir de 01 de novembro do corrente exercício, independentemente do número de sessões a que comparecerem e do plantão previsto no art. 7º, observados, no entanto, o estabelecido no "caput" deste artigo e no seu § 4º.*

§ 3º - *O subsídio acima fixado, que não gera vínculo empregatício ou direito à efetividade, será reajustado pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos do Município de Jaciara.*

§ 4º - *A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a 02 (duas) sessões consecutivas ou a 06 (seis) sessões não consecutivas, no período de 01 (um) ano, importará em sua automática exclusão do Conselho, cabendo aos demais Conselheiros, na forma regimental, promover a convocação do suplente, obedecida a ordem de classificação.*

Art. 6º - *Os cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.*

Art. 7º - O Conselho Tutelar do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão permanente obrigatório em fins de semana e em feriados. (NR)

***Parágrafo único** – O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA divulgarão ampla e permanentemente o local de funcionamento e o horário das sessões do primeiro.*

Art. 8º - .....

II - .....

e – cuidando quanto à obrigação dos pais de matricular o filho ou pupilo e, com eles, acompanhar a freqüência e o aproveitamento escolar do menor. (NR)

.....

.....

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar". (NR)

"Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, credenciados junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 13, sob a responsabilidade deste, que designará a data para a votação, e sob a fiscalização do Ministério Público". (NR)

Art. 5º - Acrescenta ao art. 11 da Lei nº 524/92 o inciso IV e o parágrafo único, e ao art. 12 os parágrafos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com as redações que seguem, dando, ainda, nova redação ao parágrafo 5º:

"Art. 11 - .....

IV – ter concluído o ensino médio.

***Parágrafo único** – os requisitos dos incisos deste artigo deverão ser comprovados, mediante documentos hábeis.*

Art. 12 - .....

§ 2º-A – O Conselho Municipal de Direitos – CMDCA dará conhecimento prévio do início do credenciamento das candidaturas a partir de 30 (trinta) dias do mesmo, às entidades mencionadas no art. 10 e à população.

§ 2º-B – O Conselho Municipal de Direitos – CMDCA poderá limitar em 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) o número de candidatos.

§ 2º-C – Não apresentados candidatos até o número de 20 (vinte) o CMDCA abrirá prazo de 05 (cinco) dias para se completar o número mínimo constante do § 2º - B.

§ 2º-D – Não completada a menor quantidade prevista no § 2º-B, CMDCA A dará por encerradas as inscrições com número suficiente para a escolha dos 05 (cinco) Conselheiros e suplentes".

.....

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, os candidatos serão convocados para o sorteio dos números para votação e em seguida o Conselho de Direitos – CMDC A fará expedir a lista com indicação de nomes, apelidos e números dos candidatos com registros deferidos, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica das mesmas às instituições que as solicitarem. (NR)

Art. 6º - Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 524/92, como segue:

Art. 13 - .....

§ 3º - O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará para que haja ampla divulgação do credenciamento de eleitores e a convocação dos mesmos durante os 30 (trinta) dias que antecedem o referido credenciamento.

Art. 7º - O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 524/92 passar a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos aplicará no que couber, normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais das eleições ao número provável de eleitores e à necessidade da economia de recursos, bem como os procedimentos quanto à constituição, publicação, impugnações, inclusive pelos candidatos contra atos do Conselho Municipal de Direitos – CMDCA concernentes aos membros da Junta Apuradora e às suas designações. (NR)

Art. 8º - Acrescenta à referida Lei 524/02 o art.14-A com a seguinte redação:

Art. 14–A – O eleitor credenciado votará tão somente em 01 (um) candidato e, sendo considerados eleitos Conselheiros os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior quantidade de votos cada um,

cabendo aos seguintes, também, pela ordem de maior quantidade de votos, a suplência, consideradas as disposições do § 3º do art. 3º e do § 2º-D do art. 12.

***Parágrafo único** – Na decisão de qualquer empate ocorrido será está favorável ao candidato de idade mais elevada.*

Art. 9º - O art. 15 da referida Lei nº 524/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 15** – A cédula utilizada para a eleição deverá conter:*

I – como cabeçalho, a expressão Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Brasil; (NR)
II – Eleição do Conselho Tutelar, do ano de (ano da eleição); (NR)
III – Cédula de Votação; (NR)
IV – duas linhas, uma maior e outra menor, no mesmo plano e abaixo, (NR) da maior a inscrição nome ou apelido do candidato e abaixo da menor a inscrição número do candidato; (NR)
V – no anverso, linhas suficientes para receberem as assinaturas ou rubricas dos mesários. (NR)

***Parágrafo único** – A cédula poderá ser impressa, mimeografada ou reproduzida por processo mecânico, observados as instruções a que alude o "caput" deste artigo.*

Art. 10 - O § 1º do art. 16 da Lei nº 524/92 passa a vigorar como segue:

***Art. 16**.....*

§ 1º - No momento da votação o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente da mesa e aos demais Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificarem a folha de controle a que se refere o art. 13, §§ 1º e 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial, devidamente rubricada, para votar. (NR)

Art. 11 – Acrescenta ao art. 16 da Lei nº 524/92 o § 3º com a seguinte redação:

***Art. 16**.....*

§ 3º - Quando do encerramento da votação, lavrada a ata, se for o caso, a urna será lacrada de forma a que, sobre o lacre, os mesários e os fiscais possam apor suas assinaturas ou rubricas.

Art. 12 – O § 1º do artigo 18 da Lei nº 524/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18**.....**

***§ 1º** Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e pessoal, face ao número de urnas a apurar, caso em que o Ministério Público tomará ciência e os fiscais serão notificados a comparecer para verificar o lacre.* (NR)

Art. 13 – O § 6º do art. 18 da Lei nº 524/92, para melhor técnica de elaboração e articulação, passa a se constituir em § 6º e § 6º-A, com as seguintes redações:

Art. 18 -**.....**

***§ 6º -** O Conselho Municipal de Direitos - CMDCA decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas, até 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas a que alude o § 5º, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material.* (NR)

***§ 6º-A -** Na mesma sessão especial referida no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Direitos–CMDCA expedirá a lista dos 05 (cinco) eleitos, correspondente aos 05 (cinco) primeiros mais votados que preencherão os 05 (cinco) cargos do Conselho Tutelar de Jaciara e os demais constituirão, na ordem decrescente de votos, os suplentes até o limite de 10 (dez), observadas as disposições dos artigos 12 e 14-A desta Lei.*

Art. 14 – Procede-se o agrupamento dos artigos da Lei nº 524/92 em subseções, estas em seções e as seções em capítulos, como segue:

CAPÍTULO I

Da Criação. Do Objeto e Natureza. Da Composição. Do Apoio Técnico.

Seção I

Da criação, Do Objeto e Natureza
Arts. 1º e 2º

Seção II

Da Composição do Conselho. Da Diretoria Executiva.
Art. 3º

Seção III

Do Apoio Técnico

Art. 4º

CAPÍTULO II

Das Sessões. Dos Subsídios. Da Convocação dos Suplentes. Do Expediente.
Art. 5º, 6º e 7º.

CAPÍTULO III

Das atribuições

Art. 8º

CAPÍTULO IV

Do Processo Pré –Eleitoral

Seção I

Dá forma da Eleição

Arts. 9º e 10

Seção II

Das Inscrições e Registro dos Candidatos e dos Eleitores

Subseção I

Das Inscrições e Registro dos Candidatos

Arts. 11 e 12

Subseção II

Do credenciamento dos votantes

Art. 13

Subseção III

Da Preparação da Eleição e das Instruções
Art. 14, 14-A e 15

CAPÍTULO V

Do Processo Eleitoral

Seção I

Da Votação
Art. 16 e 17.

Seção II

Da Apuração. Dos Eleitos. Da posse
Art. 18

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais
Arts.19 e 20

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 26 DE OUTUBRO DE 2005.

MAX JOEL RUSSI,
Prefeito Municipal

LEI Nº 524/92, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.992

"CRIA O CONSELHO TUTELAR, ESTABELECE O PROCESSO PARA ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionaa seguinte LEI:

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO

ARTIGO 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município de Jaciara.

ARTIGO 2º - O CONSELHO TUTELAR é Órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento do direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - Constará de Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

ARTIGO 3º - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR do Município elaborar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 4º - O CONSELHO TUTELAR do Município terá o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por Servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivos ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.

2

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em

nir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As Sessões do CONSELHO TUTELAR serão públicas, exceto quando a defesa da initimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do CONSELHO TUTELAR receberão um "jeton", equivalente a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por Sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) Sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais Sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º - O valor acima fixado será reajustado, conforme os Índices e datas do reajustamento salarial dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três Sessões consecutivas ou a seis Sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do CONSELHO, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do Suplente.

ARTIGO 6º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro, serão preenchidas mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

ARTIGO 7º - O CONSELHO TUTELAR da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das Sessões do CONSELHO será estabelecido em Regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8º - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo nesses casos aplicar, isolada oucumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em Estabelecimento Oficial de Ensino Fundamental;

lio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;

g) abrigo em Entidade.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis,aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em Programa Oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) represntar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente|

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

o adolescente autor do ato infracional;

VII - EXPEDIR NOTIFICAÇÕES;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para Planos e Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 22, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resular na aplicação das medidas previstas neste Artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoricade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste Artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

ARTIGO 9º - A escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

ARTIGO 10 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por Instituições ou Associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradaas na forma do Artigo 90, Parágra

las mesmas normas, se forem instituições governamentais.

ARTIGO 11 - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

I

a) ser maior de 21 anos;

II

b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor; perante a Justiça Eleitoral;

c) ter reconhecida idoneidade moral;

d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças e adolescentes;

ARTIGO 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no Artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constarár a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS relação ou fotocópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua Secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às isntituições que a solicitarem.

LEI Nº 524/92...

ARTIGO 13 - Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, no período de 90 a 60 dias antes da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colará recorte com fotocópia legível do seu título eleitora.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por Sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

ARTIGO 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, á vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

a) atos preparatórios para a votação;

b) composição e localização das mesas receptoras;

c) fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;

d) produção e distribuição do material necessário para votação;

e) polícia dos trabalhos de votação;

f) início da votação;

g) ato de votar;

h) encerramento da votação;

i) apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de elitores e á necessidade de economia de recursos.

ARTIGO 15 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para os nomes e números de cinco candidatos, na or

ARTIGO 16 - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no Artigo 13 desta Lei, não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela Sessão, verificar a filha de controle a que se refere o Artigo 12, parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevassável, ondonde lançará o seu voto e, em seguida, perante a mesa coletora, o depositará na urna.

ARTIGO 17 - Cada Entidade que tenha registrado credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por Entidade em cada mesa.

ARTIGO 18 - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas isntituições a que se refere o Artigo 10 desta Lei.

§ 1º - Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendoàs disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos da seção em que tenha trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em Boletim de Urna,conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assin conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não viera ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - A proporção em que forem se encerrando os Boletins de Urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabetica e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.

provado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município os cinco primeiros mais votados e para os Distritos subsequentes, à medida que forem sendo isntalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificados, o rol dos suplentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, em sessão solen, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da Sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do Artigo 3º, § Parágrafo 1º desta Lei.

ARTIGO 19 - Publicada esta Lei, o Presidente doCONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

ARTIGO 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 22 de dezembro de 1.992

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Sec. de Adm. e Prom. Social

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido às Comissões o Projeto de Lei acima especificado, que "Altera, por retificação, por substituição de redação e/ou acréscimo de desdobramento de assuntos, e pelo agrupamento dos artigos da Lei n.º 524, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei, busca inicialmente a regularização da Lei n.º 524/92, que na sua elaboração não observou no processo legislativo a determinação da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o art. 59 e parágrafo único da CF/88, quanto às técnicas de elaboração, redação e alteração das leis.

Estabelece a LC n.º 95/98 em seu art. 10, que os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção, o de Seções, o Capítulo, o de Capítulos, o Título, o de Títulos, o Livro, o de Livros, a Parte.

Em análise minuciosa ao texto da Lei que criou o Conselho Tutelar, observa-se que quando esta faz referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o faz de maneira equivocada, pois omite a expressão "da criança e do adolescente", ficando totalmente sem sentido. Erro este, que por sinal, não poderia sequer existir, tendo em vista que a Lei ora em análise é de criação posterior à Lei n.º 465, de 18 de abril de 1991, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É imperioso anotar que, a Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar deve obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal regulamentado a vista da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), que estabelece em seu art. 132, que em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. Assim como à Resolução n.º 75 de 22 de outubro de 2001 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos

Rua Jurucê, 1301 - Centro - CEP 78820-000 - Cx. Postal 49 - Jaciara - MT - Fone: (66) 461-3090 / 3080 - E-mail: cmjac@vsp.com.br

Continuação do relatório ao projeto de Lei nº 31 de 26/10/05

Conselhos Tutelares, estatuindo que a legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, consignando na Lei Orçamentária Anual programas de trabalho específicos, prevendo dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviço de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Há, ainda, três requisitos gerais para todo o País, para inscrição e registro de candidatura ao Conselho Tutelar, quais sejam: ter idoneidade moral, idade superior à 21 (vinte e um) anos e residir no município. Lei municipal poderá complementar as exigências, que, no nosso caso, adicionou à elas, o de ter comprovada experiência, de pelo menos, dois anos, no trato com crianças e adolescentes e ter concluído o ensino médio.

Foram apresentadas emendas que visam complementar e corrigir os erros acima explicitados, tanto no projeto de lei, quanto na Lei que criou o Conselho Tutelar, devendo para tanto ser analisadas e submetidas à votação pelo soberano plenário.

Por todo exposto, concluo pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo a matéria oportuna e conveniente a sua aprovação.

São as conclusões

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESINDENTE CCJR E RELATOR

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Promoção Social e Trabalho, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

Pelas Conclusões;

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO CCJR
MEMBRO CSPST

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELARI
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
MEMBRO CSPST

VEREADOR IRON REZENDE ANDRADE
MEMBRO CSPST

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 103 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA
SECRETÁRIO CCJR
MEMBRO CSPST

VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
VICE-PRESIDENTE CCJR

VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
MEMBRO CSPST

VEREADOR IRON REZENDE ANDRADE
MEMBRO CSPST

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2005.

IV – EMENDAS:

Ao Projeto de Lei n° 31, de 26 de outubro de 2005.

01- EMENDA MODIFICATIVA: Por força da alínea "d", inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n.° 95, de 26/02/1998, todos os dispositivos que sofrerão modificação de redação deverão ser identificados, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses

02 – EMENDA SUBSTITUTIVA: substitui a redação do art. 3° do Projeto de Lei, ficando com a seguinte redação:

"Art. 3° - Acrescenta ao art. 3° da Lei n.° 524/92 os parágrafos 3°, 4° e 5° como seguem:

Art. 3° - .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - Juntamente com os membros eleitos do Conselho Tutelar serão classificados até 10 (dez) suplentes, obedecida à ordem de classificação pela maioria de votos recebidos na eleição.

§ 4° - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorrogue esse período.

§ 5° - Fica impedido o membro do Conselho Tutelar de disputar a reeleição nos seguintes casos:

I – Se renunciar ao mandato;

II – Ser afastado do cargo por falta grave, assim considerado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o exercício de seu mandato.

03 – EMENDA MODIFICATIVA: modifica-se a redação do artigo 5° do Projeto de Lei, passando a vigorar como se segue:

"Art. 5° - Acrescenta ao art. 11 da Lei n.° 524/92, o inciso V e o parágrafo único, e ao art. 12 os parágrafos 2°-A, 2°-B, 2°-C e 2°-D, com as redações que seguem, dando ainda, nova redação ao caput do art. 12 e seus parágrafos 3°, 4° e 5°:

4

"**Art. 11 - .....**

V – ter concluído o ensino médio

Parágrafo único – os requisitos dos incisos deste artigo deverão ser comprovados, mediante documentos hábeis.

Art. 12 – O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no Artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 2º-A – O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA dará conhecimento prévio do início do credenciamento das candidaturas a partir de 30 (trinta) dias do mesmo, às entidades mencionadas no art. 10 e à população.

§ 2º-B – O número total de candidatos inscritos para o pleito de Conselheiro Tutelar, não poderá ultrapassar a 04 (quatro) vezes o número de vagas existentes para Conselheiro.

§ 2º-C– Não apresentados candidatos até o número de 20 (vinte) o CMDCA abrirá prazo de 05 (cinco) dias para se completar este número.

§ 2º-D– Não completada a menor quantidade prevista no § 2º-B, o CMDCA dará por encerradas as inscrições com números suficientes para a escolha dos 05 (cinco) Conselheiros e suplentes.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA, relação ou cópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subseqüente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento se não a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA, terá cinco dias, contados a partir do encerramento dos prazos para a mesma devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, os candidatos serão convocados para o sorteio dos números para votação e em seguida o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA fará expedir a lista com indicação de nomes, apelidos

e números dos candidatos com registros deferidos, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica das mesmas às instituições que as solicitarem."

04 – EMENDA MODIFICATIVA: modifica a redação do *caput* artigo 6º, passando a vigorar como segue:

"Art. 6° - Modifica a redação do caput do art. 13 e acrescenta § 3° ao mesmo, da Lei n.º 524/92, como segue:

Art 13 – Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA, no período de 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a votação.

§ 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, providenciará para que haja ampla divulgação do credenciamento de eleitores e a convocação dos mesmos durante dos 30 (trinta) dias que antecedem o referido credenciamento".

05 – EMENDA MODIFICATIVA: Modifica a redação do art. 7º do Projeto de Lei, ficando com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica alterada a redação do "caput" do art. 14 e de seu parágrafo único da Lei n.º 524/92, ficando com as seguintes redações:

Art. 14 – O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, á vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e normatizará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens"

.....

Parágrafo único – Nas instruções normatizadas, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos."

continuação das emendas ao Projeto de Lei nº 31 de 26 de Outubro de 2005

06 – EMENDA MODIFICATIVA: modifica a redação do *caput* artigo 12, passando a vigorar como segue:

"Art. 12 - Modifica a redação do caput do art. 18 e dos §§ 1º, 3º, 6º e 7º do mesmo, e acrescenta § 6º-A da Lei n.º 524/92, como seguem:

"Art. 18 – A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas Instituições a que se refere o artigo 10 desta Lei.

§ 1º - Poderá a junta apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes sessões, atendendo às disponibilidades de local e pessoal, face ao número de urnas a apurar, caso em que o Ministério Público tomará ciência e os fiscais serão notificados a comparecer para verificar o lacre".

.....

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CDMCA, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da mesa apuradora e pelos fiscais presente à apuração.

.....

§ 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas, até 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas a que alude o § 5º, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material.

§ 6-A – Na mesma sessão especial referida no parágrafo anterior, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, expedirá a lista dos 05 (cinco) eleitos, correspondente aos 05 (cinco) primeiros mais votados que preencherão os 05 (cinco) cargos do Conselho Tutelar de Jaciara e os demais constituirão, na ordem decrescente de votos, os suplentes até o limite de 10 (dez), observadas as disposições dos artigos 12 e 14-A desta Lei.

continuação das emendas ao Projeto de Lei nº 31 de 26 de Outubro de 2005

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o § 6º, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CDMCA, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a Presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do art. 3º, § 1º desta Lei.

07 – EMENDA SUBSTITUTIVA: Substitui a redação do art. 13 do Projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13 – O "caput" do art. 19 da Lei n.º 524/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, cientificará no prazo máximo de 10 (dez) dias ao membro do Ministério Público responsável pela Vara da Infância e Juventude de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei".

08 – EMENDA ADITIVA: Adiciona Capítulo VI ao projeto de lei, renumerando-se o subseqüente, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

Dos impedimentos

Art. 18-A – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

continuação das emendas ao Projeto de Lei nº 31 de 26 de Outubro de 2005

09 – EMENDA ADITIVA: Acrescenta art. 15 ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposição em contrário".

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
AUTOR

SALA DAS SESSÕES
JACIARA(MT) 07 DE DEZEMBRO DE 2005.